



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU. 22 DE JUNHO DE 2023 EDIÇÃO N 455

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
GABINETE DA PREFEITA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

Adelma Cristovam dos Passos
Prefeita Constitucional

Valter Monteiro dos Santos Filho
Secretário de Administração

SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
Rua Padre José João, 31, Centro, Pitimbu – PB CEP
58.324-000 Fone/Fax (83) 3299-1016 CNPJ
08.916.785/0001-59

DIÁRIO OFICIAL DE PITIMBU
ORGÃO DE DIVULGAÇÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Criado pela Lei Municipal nº 106, de 13.12.2002
(Distribuição Gratuita)

LEI MUNICIPAL Nº 573, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

“DENOMINA DE COSMO VALDEVINO DOS SANTOS, A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE-UBS, LOCALIZADA EM ANDREZA, ZONA RURAL DE PITIMBU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, ESTADO DA PARAÍBA, com lastro na Lei Orgânica Municipal, conforme aprovação por unanimidade pelo Poder Legislativo Municipal, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica oficialmente denominada de Cosmo Valdevino dos Santos, a Unidade Básica de Saúde-UBS, localizada em Andreza, Zona

Rural de Pitimbu, e dá outras providências.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Pitimbu-PB, 22 de junho de 2023.

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS
Prefeita Constitucional

LEI Nº 574/2023.

“DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS CARACTERIZADOS COMO AREAS URBANAS ABANDONADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, ESTADO DA PARAÍBA, com lastro na Lei Orgânica Municipal, conforme aprovação por unanimidade pelo Poder Legislativo Municipal, sanciona a seguinte lei.

CAPÍTULO I DA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DOS IMÓVEIS

Art. 1º - Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários no que diz respeito a limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou outros meios adequados.

Parágrafo único. O disposto na presente lei aplicar-se-á aos loteamentos residenciais, comerciais e industriais existentes no Município, no que se refere à limpeza de terrenos.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 22 DE JUNHO DE 2023 EDIÇÃO N 455

imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Parágrafo único. Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I - A capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;

II - Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

Parágrafo único. Fica proibido o emprego de fogo ou uso de herbicidas como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificados e não edificados.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º - Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento protocolizado ou por e-mail endereçado ao setor competente que deverá providenciar o devido protocolo, sobre a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza, com a devida localização, número do terreno e referências.

Parágrafo único: O Município poderá de ofício através do setor competente, dar início ao procedimento administrativo, para fins de cumprimento da presente Lei.

Art. 5º - A fiscalização será exercida através dos Fiscais de Obras do Município, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

CAPÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO

Art. 6º - Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será lavrado o competente Auto de Notificação.

Parágrafo único. O Auto de Notificação, deverá ser lavrado com clareza, sem omissões, abreviaturas, entrelinhas ou rasuras, não ressalvas, constarão obrigatoriamente:

I - A menção do local, data e hora da lavratura;

II - A qualificação do infrator que poderá ser através do cadastro imobiliário;

III - A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV - O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;

V - A intimação do autuado, quando for possível;

VI - A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal de obras que constatou a infração e lavrou a notificação.

Art. 7º - Lavrado o presente Auto de Notificação o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado para proceder à limpeza do terreno baldio, no prazo máximo de **10 (dez) dias corridos**, sob pena de aplicação de multa.

§ 1º O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável.

§ 2º O art. 1º e o art. 3º deverão estar impressos na notificação emitida pelo órgão competente.

Art. 8º - Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar ao setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação ou comprovado pelo infrator ou infratores.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU. 22 DE JUNHO DE 2023 EDIÇÃO N 455

Art. 9º O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I - Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;

II - Notificação via postal;

III - Notificação via edital em Diário Oficial do Município ou jornais de circulação municipal;

IV - A notificação poderá ser feita por meio eletrônico, e-mail, desde que cadastrado no Município.

Art. 10. A notificação será feita por edital em Diário Oficial do Município ou jornais de circulação municipal, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

CAPÍTULO IV **DA AUTUAÇÃO**

Art. 11. Esgotado o prazo inicial previsto no art. 7º desta Lei será lavrado o Auto de Infração, com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, não ressalvas, constarão obrigatoriamente:

I - A menção do local, data e hora da lavratura;

II - Qualificação do infrator ou infratores através do cadastro imobiliário;

III - A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV - O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada conforme Capítulo VI desta Lei;

V - Intimação do autuado, quando for possível;

VI - A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto.

Art. 12. Esgotado o prazo inicial o mesmo estará sujeito à multa de acordo com esta Lei e demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO V **DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PELO PODER** **PÚBLICO**

Art. 13. Findo o prazo, o Município poderá executar os serviços através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamação, ficando o proprietário do respectivo terreno, obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas.

§ 1º O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução do serviço referido no caput neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§ 2º O valor dos serviços realizados poderão ser de 2 a 7 UFIM'S por hora trabalhada, levando-se em consideração o grau de complexidade, e esforços/mão-de-obra/maquinário empregados.

Art. 14. Concluído o trabalho pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos.

Art. 15. O débito não pago no prazo previsto nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 16. Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

CAPÍTULO VI **DAS MULTAS**



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU. 22 DE JUNHO DE 2023 EDIÇÃO N 455

Art. 17. Esta Lei institui multa para proprietários de terrenos baldios abandonados em áreas urbanas sujeitando-os a serem criadouros de mosquitos ou outros vetores transmissores de doenças.

Art. 18. O valor da multa será de 2 a 7 UFIM'S, conforme disposto no Art. 7º, da Lei Complementar nº 005/2021, podendo ser acrescido o valor nos termos do art. 13, §2º dessa Lei, acaso haja necessidade da hipótese prevista.

§ 1º (REVOGADO) Emenda Supressiva 001/2023.

§ 2º Caso a propriedade seja objeto de processo de inventário, todos os envolvidos deverão arcar com a limpeza da mesma.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19. Se o terreno baldio for de propriedade pública as autoridades locais ou responsáveis deverão responder pelo mesmo sob pena de processo administrativo por descaso com a saúde pública, mediante notificação ao Ministério Público Estadual ou Federal, conforme o caso.

Art. 20. Toda a arrecadação com as multas será revertida em favor do município para melhoria da infraestrutura municipal.

Art. 21 As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 22 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário na forma do § 1º, art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Registre-se e publique-se.

Pitimbu-PB, 22 de junho de 2023.

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS
Prefeita Constitucional

----- FIM DA EDIÇÃO -----